



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032574-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante VANESSA APARECIDA DE CASTRO, é agravado MANOEL RODRIGUES DA COSTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032574-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Vanessa Aparecida de Castro

AGRAVADO: Manoel Rodrigues da Costa (Espólio)

COMARCA: Mogi das Cruzes

JUIZ: Carlos Eduardo Xavier Brito

VOTO Nº 16.949

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade judiciária. Inexistência de quaisquer indícios de saúde financeira por parte da agravante. Fonte de renda da recorrente que não supera 3 (três) salários mínimos. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 85 dos autos de origem) que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça à requerente.

Irresignada, sustenta a agravante que faz jus à concessão dessa benesse, pois apresentou documentação idônea e suficiente para comprovar sua hipossuficiência financeira, requerendo, assim, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls.

119/121), a agravante juntou aos autos documentação financeira complementar (fls. 125/169).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos elementos de convicção coligidos nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (art. 99, §2º, do CPC).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa

de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]” (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, foi indeferido o pleito de concessão das benesses da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que a requerente não apresentou a todos os documentos financeiros requisitados pelo juízo.

Todavia, os parcos rendimentos da autora foram devidamente comprovados pela juntada de suas folhas de pagamento, indicando o recebimento de remuneração mensal média inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais - fls. 167/169).

Essa cifra sequer alcança o patamar de três salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério de hipossuficiência para triagem de seus assistidos.

No mais, sua declaração de imposto de renda (fls. 126/134) da recorrente indica rendimentos tributáveis anuais na ordem de R\$ 41.087,91 (quarenta e um mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), a robustecer sua alegação de hipossuficiência, também confirmada por suas modestas movimentações financeiras (fls. 135/145 e 157/166).

Nesse particular contexto, está suficientemente comprovada a incapacidade da recorrente de arcar com as custas

processuais, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora